



## **A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA E A ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO DO PROCESSO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS**

CAINO, Muriel Hoffmeister<sup>1</sup>; SANTANA, Thiago<sup>2</sup>; SOUTO, Raquel Buzatti<sup>3</sup>

**Palavras-Chave:** Doação de órgãos. Legislação. Enfermeiro. Cuidados de enfermagem.

### **INTRODUÇÃO**

A terminalidade da vida é um tema polêmico e que apesar de inúmeras discussões, ainda é considerado um tabu. A morte, caracterizada pelo fim de todas as atividades fisiológicas do corpo, encerra o ciclo vital humano. Entretanto, ela pode viabilizar o processo de continuidade da vida a partir da doação de órgãos, permitindo que outras pessoas com patologias severas possam viver por mais tempo. O processo de doação de órgãos é tratado na Lei 9.434 de 4 de fevereiro de 1997, sendo regulamentada pelo Decreto Lei 9.175 de 18 de outubro de 2017, que possibilitou mudanças e novas perspectivas para os familiares dos doadores e futuros receptores.

Sabe-se que para ocorrer uma doação de órgãos é necessário a identificação de um paciente como doador em potencial, sendo ele indivíduo assistido dentro de uma instituição hospitalar e com diagnóstico de morte encefálica. Corroborando para a efetiva realização deste processo, uma equipe multiprofissional entra em ação. São os profissionais da saúde que prestam toda a assistência necessária para o paciente em sua fase terminal, bem como garantem a manutenção da sua condição clínica durante a fase de morte cerebral até a captação dos órgãos. Dentro desta equipe ampla, um dos profissionais de maior destaque é o enfermeiro, responsável por todo o cuidado realizado durante o tratamento do paciente, gerenciamento e manutenção das condições favoráveis a doação após a confirmação da morte encefálica, além de orientações e auxílio aos familiares em todo o processo de aceitação da morte e possível doação.

<sup>1</sup>Acadêmica do 10º semestre do curso de Enfermagem da Universidade de Cruz Alta. E-mail: muricainoenf@outlook.com

<sup>2</sup>Acadêmico do 3º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: thiagokvra@outlook.com

<sup>3</sup> Professora do Curso de Direito da UNICRUZ. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ e do Balcão do Consumidor. Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela UNIJUI. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela UNIFRA. Líder do GPJUR. Advogada. E-mail: rsouto@unicruz.edu.br



A partir dessas reflexões, o objetivo deste estudo é abordar a atual legislação sobre a temática proposta correlacionando-a com a função do profissional enfermeiro no processo de doação de órgãos.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo foi desenvolvido através de uma revisão bibliográfica, durante o mês de agosto de 2018, sobre a temática abordada. Analisou-se publicações científicas já existentes, o que proporcionou o desenvolvimento de uma pesquisa esclarecedora sobre o tema proposto.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A doação de órgãos entende-se como a retirada de um órgão ou parte corporal (doador) para que seja transplantado através de procedimento cirúrgico em outro indivíduo (receptor) com objetivo de promover a melhora ou cura de agravos terminais de coração, rins, fígado entre outros órgãos. O transplante nada mais é que a passagem do órgão do doador para o corpo de um receptor. (BRASIL, 2009). Os transplantes começaram no Brasil em meados da década de 1960, de forma moderada, mas foi somente na década de 1980 que os eles surgiram com mais força. Com o aprimoramento das técnicas cirúrgicas e equipamentos melhores, as chances de sobrevida aumentaram, assim como a identificação da compatibilidade de doadores e receptores. (ARAÚJO et al., 2017). Para regulamentar a doação de órgãos, surgiu no Brasil em 1997 a Política Nacional de Transplantes que se fundamentou na Constituição Federal de 1988 através da Lei 9.434/1997 e Lei 10.211/2001. Estas leis tratam sobre a doação de órgãos destinados a transplantes.

Houve a criação do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), devido a elevação dos índices de transplantes. Além disso, foram criados a CNNCDO (Central Nacional de Notificação, Captação e Distribuição de órgãos) que rege a nível federal e as demais centrais (CNCDOs) que ficam nos estados brasileiros (ARAÚJO et al., 2017). Dentro de todo este sistema tem ainda as listas de paciente em espera, bem como o cadastro das instituições hospitalares autorizadas para realização dos transplantes (BRASIL, 2009).

Segundo o Registro de Transplantes do ano de 2013, pode-se dizer que o doador em potencial pós morte vai estar internado em instituição hospitalar, recebendo cuidados



intensivos devido o diagnóstico de morte encefálica. A morte encefálica pode ocorrer por lesões cerebrais severas, acidente vascular cerebral, principalmente hemorrágico, traumatismos cranianos e neoplasias. O diagnóstico de morte cerebral é realizado por médico habilitado, após a realização de todos os exames e tramites exigidos conforme a Resolução 2.173 de 2017 do Conselho Federal de Medicina.

Do ponto de vista legal, faz parte da Constituição Federal a Lei 9.434 de 1997 que trata sobre a doação de tecidos, órgãos e outras partes do corpo humano, seja em vida ou após a morte do indivíduo, excluindo sangue, espermatozoides e óvulos. A presente lei aborda toda a regulamentação sobre a doação e os transplantes, a forma como cada etapa deve ser cumprida e suas sanções penais e administrativas nos casos em que não for seguida. Porém, em outubro de 2017, entrou em vigência o Decreto Lei 9.175 que proporcionou algumas alterações na Lei 9.434, sendo a principal delas o descarte da doação presumida. Ou seja, a doação de órgãos pós morte somente ocorre com a autorização dos familiares. Outro ponto de destaque no decreto é a valorização da vontade do cônjuge ou companheiro do doador, seja em união hetero ou homoafetiva. Além destas, uma terceira colocação chama atenção no decreto: o uso do apoio da Força Aérea Brasileira na utilização de aeronaves exclusivas para o transporte de órgãos e tecidos, o que possibilita agilidade no processo de transplantação, preservando a integridade do material doado.

Somando-se a questão legal, os profissionais de saúde estão intimamente ligados nas questões de doação e transplante de órgãos. Dentro de uma equipe multidisciplinar, o enfermeiro é um dos profissionais mais atuantes neste processo, visto que seu vínculo com o paciente e familiares é bem intenso. Essa relação pode ser um facilitador no processo de aceitação da doação de órgãos pelos familiares de um paciente em potencial.

Como detentor dos conhecimentos do cuidado humano, uma das responsabilidades do enfermeiro é promover todos os cuidados necessários ao paciente com morte encefálica e possível doador para que os órgãos permaneçam aptos para doação. Ainda, segundo a Resolução 292 do COFEN (Conselho Federal de Enfermagem), que aborda as atividades desempenhadas pelo enfermeiro no que diz respeito a captação de órgãos para transplante, uma das incumbências designadas ao enfermeiro são as notificações aos órgãos responsáveis pela administração das captações e redistribuições dos órgãos e tecidos, analisando as condições clínicas dos doadores e auxiliando as famílias no processo de autorização.



## CONCLUSÃO

A doação de órgãos ainda é um tema complexo. A aceitação por parte da família é um processo difícil, pois envolve questões emocionais, ideológicas e até mesmo religiosas. A partir das reflexões que este estudo possibilitou, é possível evidenciar a importância da doação de órgãos, bem como a atuação do profissional enfermeiro na assistência a estes pacientes, embasando-se no que dispõe a regulamentação jurídica sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO. C. et al. O papel do profissional de enfermagem na doação de órgãos. **Revista Saúde em foco**. 9ª Ed. Ano 2017.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **DECRETO Nº 9.175, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017. Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9175.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9175.htm)>. Acesso em 09 de ago. 2018.

BRASIL. **LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Leis/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9434.htm)>. Acesso em 12 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **PORTARIA Nº 2.600, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009. Aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes.** Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2600\\_21\\_10\\_2009.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2600_21_10_2009.html)>. Acesso em 20 ago. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN-292/2004. Normatiza a atuação do Enfermeiro na Captação e Transplante de Órgãos e Tecidos.** 07 de junho de 2004. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2922004\\_4328.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2922004_4328.html)>. Acesso em 16 ago. 2018.